

PROCESSO - A. I. N° 09202803/03
RECORRENTE - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0210-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0452-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/2003, exige ICMS no valor de R\$265,20, em razão de operação com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 6 e 7 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

1. Que na Nota Fiscal de aquisição de nº 001581, datada de 15/01/2003, emitida pela “União Comercial Industrial Açucareira Ltda”, consta na descrição do produto açúcar cristal, além de consignar no campo informações complementares uma observação nos seguintes termos: “ICMS já recolhido sobre regime de substituição tributária”;
2. Quanto aos vinte sacos de milhão em grão, por ser mercadoria adquirida de produtor rural, cuja propriedade fica distante da cidade de Brumado, diz que o mesmo não tinha como fornecer a nota fiscal, razão pela qual iria providenciar a emissão do documento fiscal ao chegar na cidade de Tanhaçu, além do que a mercadoria é isenta do ICMS, conforme art. 20, XI, “a”, do Decreto nº 5444/96.

Ao finalizar, requer o julgamento do Auto de Infração improcedente ou, se assim não entender, que seja julgado nulo, em face da inexistência de Termo de Apreensão válido.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 14 e 15 dos autos, após descrever a infração imputada e fazer um resumo das alegações defensivas, assim de manifestou:

1. Que da leitura dos autos, depreende-se que razão não assiste ao autuado, já que o presente lançamento não se refere à falta de antecipação tributária e sim ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal;
2. Que a nota fiscal apresentada pelo autuado à fl. 11, referente a uma carga de açúcar não é hábil para elidir a infração apontada, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97, segundo o qual o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal;
3. Quanto ao produto milho, de acordo com o disposto no art. 343, XIV, do regulamento acima citado, as saídas do mesmo em palha, espiga ou grãos, efetuadas do produtor

agrícola, com destino a estabelecimento comercial, não é isento e sim tributado, sendo o lançamento do imposto incidente diferido para o momento que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário. Diz que não se aplica o art. 20, XV, “a”, do Decreto nº 5444/96 citado pela defesa, o qual foi revogado e, embora mantido no atual RICMS/BA., não se aplica ao caso em tela, em função de sua destinação, diversa da especificada no dispositivo legal, situação que obriga o autuado a emitir nota fiscal para acompanhar o trânsito da mercadoria desde o estabelecimento produtor, até o seu próprio estabelecimento;

4. Que tendo as mercadorias circulado desacompanhadas de documentação fiscal, obriga-se o autuado ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96;
5. Quanto ao Termo de Apreensão à fl. 3, esclarece que o mesmo, ao contrário do que pretende o autuado, configura-se perfeitamente válido.

Ao concluir, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“ [...] Inicialmente, sobre a alegação do autuado ao final de sua defesa, em que solicita a nulidade do Auto de Infração, por vício formal, em face da inexistência de Termo de Apreensão válido, não merece o meu acolhimento. É que o Termo de Apreensão de fl. 2, contém todos os elementos necessários previstos na legislação do ICMS, o qual fundamentou o Auto de Infração lavrado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - em relação à mercadoria açúcar cristal, a alegação defensiva de que na Nota Fiscal nº 001581, a qual foi anexada aos autos à fl. 11, segundo a qual consta no campo informações complementares de que o ICMS foi recolhido por substituição tributária, não posso acatá-la para elidir a autuação. Como justificativa, esclareço que a auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, disse que o referido documento não é hábil para descharacterizar a infração, com a qual concordo, pois, de acordo com o disposto no art. 911, § 5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal;

II – Com referência ao milho, o qual não estava acompanhado de documentação fiscal, não acato o argumento defensivo de que o referido produto é isento, com base no art. 20, XV, “a”, do Decreto nº 5444/96. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que a isenção somente se aplica nas operações destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal, para emprego na fabricação de ração animal, situação que não se enquadra o autuado.

Ressalto, outrossim, em relação à mercadoria açúcar cristal, que a mesma está enquadrada no regime de substituição tributária e por ter sido flagrada desacompanhada de documentação fiscal, deveria o autuante, exigir o imposto normal sobre a operação, bem como o imposto devido por antecipação tributária.

Todavia, deixo de exigir no presente lançamento o referido imposto, por agravar a infração, o que vedado pelo art. 156, do RPAF/99, razão pela qual represento a autoridade competente, no sentido de programar uma ação fiscal junto ao estabelecimento autuado, objetivando a sua cobrança.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração, já que restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência o Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário informando e argumentando que o Preposto Fiscal, no dia 15 de janeiro de 2003, abordou o veículo de propriedade do recorrente, que trafegava na BR de Brumado a Tanhaçu. No mesmo momento da abordagem as Notas Fiscais n^{os} 080002 e 001581 foram apresentadas ao Preposto Fiscal e lhe foi dito que havia 300 sacos de cimento, 20 sacos de açúcar e 20 sacos de milho no veículo. Na oportunidade, foi dito ainda ao agente público, que a nota fiscal dos sacos de milho seria providenciada na primeira na primeira repartição fiscal, tendo em vista que as mercadorias (milho) foram adquiridas de produtor rural que não possui nota fiscal.

O Preposto Fiscal disse que iria descaracterizar a Nota Fiscal nº 001581, porque não estava acompanhada do DAE de Antecipação Tributária. O condutor do veículo foi forçado a assinar o Termo de Apreensão e o Auto de Infração sob coação ilegal. Afirma conforme consta da Nota Fiscal nº 080.002 referente aos 300 sacos de cimento e a Nota Fiscal nº 001581 referente aos 20 sacos de açúcar cristal, mercadorias adquiridas a Cimento Brumado e Comercial Transportadora Rodrigues de Lima Ltda, sendo que estas empresas foram as responsáveis pelas antecipações do ICMS, sendo o imposto devido de ambas as notas fiscais recolhido na fonte conforme o anexo 88, como consta no campo de informação das referidas notas fiscais. Sendo o recolhimento do ICMS pelo Regime de Substituição Tributária não houve nenhum prejuízo para o Erário. Apresenta demonstrativo das quantidades, valores e peso constantes das notas fiscais.

Requer a reforma da r. Decisão, para julgar o Auto de Infração Improcedente.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 36, no seguinte teor:

“[...] Da análise dos autos, verifico que a Nota Fiscal nº 1581 não foi apresentada ao fiscal Autuante, pois não há qualquer menção a ela no AI e no termo de apreensão, ao contrário, há a afirmação de que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal.

Em se tratando de infração de trânsito, a legislação é expressa ao estabelecer que a posterior juntada de documentos não elide a infração. Portanto, não considero a nota fiscal um documento hábil.

Quanto ao milho, a legislação não contempla a hipótese de emissão posterior da nota fiscal, como afirma o recorrente. Ao contrário, a nota fiscal deveria ter sido emitida, ainda que isento fosse o produto, para fins de trânsito.

Diante disso, o opinativo é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei, que a empresa autuada inconformada com a Decisão exarada impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo em síntese, que apresentou a nota fiscal referentes aos 20 sacos de açúcar e que em relação ao milho, a legislação lhe faculta emitir posteriormente, pois foi adquirido de produtores rurais.

Ao analisar as razões contidas no Recurso Voluntário, verifiquei que os fundamentos esposados pela PGE/PROFIS em Parecer de fl. 36. tem a nossa guarida por estar embasado dentro do determinado pela legislação tributária do Estado da Bahia. Assim, o ratificamos integralmente e o mesmo passa a fazer parte deste voto. Contudo, deixamos de transcrevê-lo em virtude do mesmo já fazer parte do relatório dos presentes autos.

Diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09202803/03, lavrado contra SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$265,20, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei n 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS